RECURSO EXTRAORDINÁRIO 913.257 ALAGOAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RECDO.(A/S) : JOSE CLODOALDO DE ALMEIDA LINS

ADV.(A/S) :RENATA TRIGUEIRO FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA** POR INVALIDEZ. CARDIOPATIA GRAVE COMPROVADA. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO FÁTICO-PROBATÓRIO: CONJUNTO SÚMULA N. 279 DO**SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. LAUDO PERICIAL. CARDIOPATIA GRAVE. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Pretensão do Autor/Apelante de que a União seja condenada a lhe conceder aposentadoria por invalidez de forma, integral, sem a incidência da Lei n. 10.887/04, por ser portador de 'neoplasia maligna'.
 - 2. Há muito se consolidou o entendimento segundo o qual a

RE 913257 / AL

norma que orienta o deferimento de benefícios previdenciários (ou estatutários) é mesmo a vigente na data em que reunidos todos os pressupostos para a sua concessão (tempus regit actum). Assim, no presente caso, faz-se necessário observar se o Demandante reuniu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, na vigência do art. 40, da CF/88, na redação dada pela EC na 20/98.

- 3. Comprovação de que o Apelante era portador de cardiopatia grave desde 1996, antes da vigência da EC 41/2003 e da MP n. 167, de 20.2.2004, de acordo com o laudo pericial, (fls. 20/21), segundo o qual o Demandante, In verbis: 'Em 1996, o servidor foi acometido de Infarto Agudo do Miocárdio e foi submetido a angioplastia na artéria descente anterior. Em agosto de 1999 voltou a apresentar um quadro de precordialgia, sudorese e náuseas e novamente foi diagnosticado Infarto Agudo do Miocárdio. Dessa feita foi realizada angioplastia na artéria diagonal. Em 2002 apresentou novo quadro com procedimento de angioplastia na artéria descendente anterior...'.
- 4. Autor/Apelante que foi aposentado 2007, consoante se infere do doc. de fl. 155, sendo forçoso reconhecer que a incapacidade (cardiopatia grave) se deu na vigência do art. 40, na redação dada pela EC n 20/98, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de acordo com o art. 40, § 1º, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, excluindo-se a aplicação do art. 10, da Lei. n. 10.887/04, e à revisão da aposentadoria, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecedeu a data do ajuizamento da ação.
- 5. Critérios de atualização monetária e remuneração da mora fixados de acordo com a Lei n. 11.960/09, haja vista a propositura da ação ter ocorrido após a sua vigência.
- 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111, do STJ. Apelação provida".

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

2. A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 40, §

RE 913257 / AL

1º, inc. I, da Constituição da República, argumentando que,

"no caso dos autos, resta evidente que, embora haja sido diagnosticada doença em data anterior, o servidor apenas reuniu os requisitos para sua aposentação em 14.7.2005, quando, pois foi diagnosticada sua incapacidade para o trabalho (vide fl. 20), de sorte que, somente a partir de então, o servidor passou a fazer jus ao beneficio vindicado.

Anterior a tal data não havia o direito à concessão do favor legal, uma vez que, ainda que houvesse sido detectada eventual doença, esta, por si só, não garantiria ao demandante o direito a incapacidade para o trabalho, constatada em 14.07.2005".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Na espécie, o Tribunal de origem afirmou haver a "comprovação de que o Apelante era portador de cardiopatia grave desde 1996". A apreciação do pleito recursal demandaria o imprescindível reexame do conjunto fático-probatório constante do processo, em especial quanto ao item relativo à condição de ter, ou não, o servidor reunido as condições para se aposentar em 2005, como alegado pela União. Incide na espécie a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. *APOSENTADORIA* PORINVALIDEZ. **PROVENTOS** INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I Rever o entendimento da Corte a quo implica, necessariamente, verificar normas infraconstitucionais locais, bem como o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. II Agravo regimental improvido" (ARE 655.749-AgR, Relator o Ministro

RE 913257 / AL

Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.12.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA MATÉRIA INVALIDEZ. INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA **CONIUNTO** DASÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios que assentou: (...) . 5. Agravo regimental fundamentos, DESPROVIDO" (ARE n. 754.992-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.11.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Análise de normas infraconstitucionais. Ofensa constitucional indireta. 2. Necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Interposição simultânea de recursos extraordinário e especial. Aplicabilidade do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil somente se admitidos os recursos. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca. Matéria infraconstitucional. Questão a ser verificada pelo juízo da execução. Precedentes. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AI n. 792.204-AgR,

RE 913257 / AL

de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.8.2012).

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (*caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora